

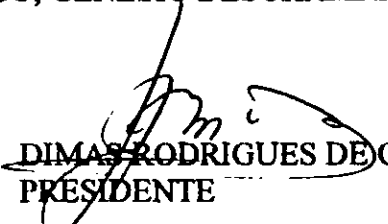
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13982/000.347/95-22
RECURSO Nº. : 09.719
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : MILITA KLEEMANN WILDNER
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.846

IRPF - EX. 1.995 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A apresentação fora do prazo regulamentar da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, autoriza a imposição da multa prevista no artigo 88, da Lei Nº 8.891/95.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILITA KLEEMANN WILDNER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. :13982/000.347/95-22
ACÓRDÃO Nº. :106-08.846
RECURSO Nº. :09.719
RECORRENTE :MILITA KLEEMANN WILDNER

RELATÓRIO

MILITA KLEEMANN WILDNER, identificada às fls. 01 dos presentes autos, foi notificado (fls. 03) para pagar a multa de 200,00 UFIR por atraso na entrega de Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1.995.

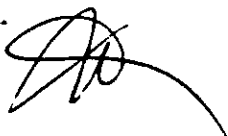
Por discordar da exigência fiscal, o Contribuinte a impugnou às fls. 01, alegando que :

A) Não cabe a multa de 200 UFIR por entrega de Declaração de Rendimentos fora do prazo, referente ao ano-base de 1.994, "em virtude de que a Lei Nº 8.981, de 20/01/95 é para fatos geradores a partir do mês de janeiro de 1.995;"

B) O fato gerador da declaração correspondente ao ano-base de 1.994, com prazo de entrega no Exercício de 1.995, não é fato gerador de 1.995.

A autoridade administrativa julgadora de primeira instância não acatou a argumentação impugnatória e prolatou a Decisão Nº 538/96, de fls 16, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda o julgador "a quo" que multa não é tributo e sua cobrança não se sujeita ao Princípio da Anterioridade, constante do artigo 150, III, letra "b", da constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :13982/000.347/95-22
ACÓRDÃO Nº. :106-08.846

Inconformada, a Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente Recurso dirigido a este Colegiado, reiterando todas as suas alegações expendidas em sua Impugnação, dizendo, ao final, que “a Lei não pode retroagir para prejudicar o Contribuinte, simplesmente, ela retroage em benefício do Contribuinte”.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :13982/000.347/95-22
ACÓRDÃO Nº. :106-08.846

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Conheço do Recurso por sua tempestividade e por ter sido interposto de acordo com os preceitos legais.

Pela leitura do Relatório restou claro que foi cobrada do Contribuinte multa por não cumprimento, no prazo legal, de uma obrigação acessória, nos exatos termos do artigo 88, Incisos I e II, parágrafo primeiro, da Lei N. 8.981/95, de 20/01/95.

Houve atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1.995, o que foi confirmado pelo próprio Apelante, sendo perfeitamente cabível a aplicação da multa acima referida. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não cumprimento de prazo, elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária.

Independente do que foi dito, a Lei N. 8.981/95 veio expressamente dispor que a falta de apresentação de declaração ou sua entrega fora do prazo, com imposto a pagar ou não, sujeita o Contribuinte à multa.

Assim, por tudo quanto foi exposto, não vejo motivo para alterar a bem fundamentada decisão recorrida, que acolho em todos os seus termos para **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

